


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000322-59.2022.8.26.0607**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Quatro K Têxtil Ltda**
 Requerido: **Perez & Ragnoli Indústria Textil Ltda**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intimação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal da decretação da Falência: QUATRO K TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 56.966.682/0001-46, requereu a decretação da falência da **sociedade empresária PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.538.447/0001-32, com endereço na Avenida Dr. José do Valle Pereira, n. 903, Centro, Tabapuã – SP, CEP 15880-000, com fundamento nos arts. 94, II e 97, IV, da Lei n. 11.101/2005 (LRF), em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 638.537,26. Juntou documentos às fls. 5/31. A ré foi citada à fl. 57, regularizando a sua representação processual às fls. 58/64. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 70/72. A ré apresentou defesa às fls. 74/89, acompanhada de documentos de fls. 90/352. De início pleiteou a concessão da justiça gratuita em razão de pendências financeiras. No mérito, alegou a impossibilidade de decretação da falência, tendo em vista que as atividades da empresa requerida já foram encerradas há mais de 2 anos, em data de 27/12/2018 (fl. 94), o que inviabiliza o pedido nos termos do art. 94, inciso II, da LRF, e, impossibilita a decretação com esteio no art. 96, inc. VIII, pois devidamente comprovado o encerramento segundo a Jucesp (fl. 80). Afirmou que o pedido tem como fim abraçar os processos que a parte autora intentou e não deu andamento ao feito, pelo que foram extintos (cumprimento de sentença – n. 0000346-46.2018.8.26.0607 e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica n. 0000318-10.2020.8.26.0607), o que desvirtua o instituto da falência. Ao final, bateu-se pela improcedência do pedido com a condenação da parte autora em honorários advocatícios e, em caso de procedência, não sendo arrecadados bens suficientes, deverá, a requerente, arcar com a remuneração do administrador judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica às fls. 367/378. Manifestação da parte requerida às fls. 391/396, em cumprimento ao despacho de fl. 386. Parecer do Ministério Público às fls. 402/406, favorável a decretação da falência. Intimada a requerida de acordo com o despacho de fl. 407, a fim de juntar aos autos provas que entenda viáveis à comprovação do período em que a pessoa jurídica de fato encerrou suas atividades empresariais, quedou-se inerte. **É o relatório. Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante permissivos do art. 355, I, do CPC.** Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise da impugnação à justiça gratuita e ao exame do mérito. De acordo com o art. 98, do CPC: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* No caso em análise, em que pese a inércia da devedora em juntar os documentos comprobatórios da sua vulnerabilidade financeira, tais como o balanço patrimonial, certo é que deixou de honrar o pagamento de débitos e mesmo em ações judiciais em curso não se logrou êxito em satisfazer a obrigação, o que deixa evidente o seu estado de insolvência. Ademais, considerando a própria natureza da presente ação, rejeito a impugnação à justiça gratuita ofertada pela autora e **concedo a ré a gratuidade de justiça.** Anote-se. No mérito, a pretensão autoral é procedente. A petição inicial não padece de qualquer vício, ao passo que o pedido de falência é uma opção do credor, o qual não está obrigado a ajuizar ação de execução. Inicialmente, segundo comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 94, a empresa, PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL, CNPJ n. 05.538.447/0001-32, encontra-se inapta em 27/12/2018. A pretensão se materializa na certidão de objeto e pé da dívida decorrente do processo de n. 0000346-46.2018.8.26.0607, que a empresa ré moveu em face da autora (fls. 30/31), com débitos em aberto no valor de R\$ 638.537,26, conforme planilha de cálculo (fl. 25). De acordo com o art. 96, VIII, não será decretada a quebra caso se verifique a "cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado", o que se aplica à hipótese do art. 94, I, da referida lei, o que não é o caso. Pois bem. Comprovada a origem do crédito e do seu inadimplemento passo a sua análise. Preceitua, o art. 94, II, da Lei n 11.101/2005, que *"será decretada falência do devedor que: executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal"*. Cumpre relembrar que *"no pedido de falência fundado em execução frustrada*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita", conforme a súmula 39 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Observa-se, de fato, que nos autos de cumprimento de sentença a requerida não efetuou o pagamento e nem nomeou bens suficientes para satisfazer a obrigação dentro do prazo legal, conforme se constata na certidão de objeto e pé juntada às fls. 67/69. No que se refere à alegação da requerida de que apresente ação estaria sendo utilizada como maneira de se cobrar a dívida, desvirtuando o instituto da falência, não merece guarida, em afronta a boa-fé objetiva, pois há título executivo devidamente comprovado pela inadimplência da ré. Com efeito, se constata do dispositivo legal que o inadimplemento de dívida líquida não paga ou não garantida dentro do prazo legal é causa autorizativa da decretação de falência. Nos autos de cumprimento de sentença, se observa que a requerida foi intimada para efetuar o pagamento da dívida por meio de seu procurador, mas ficou-se inerte. Diante disso, determinou-se busca por bens e ativos financeiros em nome da requerida, diligências todas infrutíferas. Não há como se entender, portanto, que a ação de falência seria utilizada como sucedânea da ação de cobrança, visto que esta existiu de fato e foi, ao final, seguida de cumprimento de sentença frustrado. Ainda, em que pese as suas alegações na peça contestatória não demonstrou a contento a sua inadimplência ou provas robustas que não caracterizasse o instituto da falência e afastasse a incidência dos arts. 94, II e 96, VIII, ambos da Lei de Falências. Outrossim, intimada a ré a demonstra por meios de provas a comprovação do período em que a pessoa jurídica de fato encerrou suas atividades empresariais, por diversas vezes ficou-se inerte. Portanto, por mais que o instituto traga severas consequências a empresa ré, não há como se furtar a comprovação do título executivo e o inadimplemento pela ré. Assim, presentes os requisitos legais e não tendo sido realizado o depósito elisivo, de rigor a decretação da quebra. **Posto isso, DECRETO, nos termos do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, A FALÊNCIA de PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.538.447/0001-32, como domicílio na Avenida Dr. Jose do Valle Pereira, n. 903, Tabapuã-SP, CEP 15880-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (data da distribuição 12/04/2024) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, inciso II, da LRF) - prazo contado em dias corridos (art. 189, § 1º, inciso I, da LRF). Determino, ainda, o seguinte:***

1. Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 99, IX, da LRF) a empresa ALA Consultoria e Administração EIRELI – EPP, CNPJ 24.189.361/0001-96, com sede na Av. Da Liberdade, n. 21, Centro, CEP. 01.503-000,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
São Paulo-SP, representada pela sócia Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita no CPF

sob o n. 175.158.878-50, a qual deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no art. 114-A.

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei n. 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do art. 1.113, §§ 3º, 4º e 5º, das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n. 50/1989 e n. 30/2013), possam receber


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgefalencias@sp.gov.br: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ-SP: www.tabapua.sp.gob.br, Av. Rodolpho Baldi, n.817, Tabapuã-SP, telefone 17- 3562-90922, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005. c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) CENTRAL DE PROTESTOS e CARTÓRIODISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE TABAPUÃ-SP para remeteras certidões de protestos lavrados em nome da falida para a(o) administrador(a) judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Nada Mais. Tabapua, 09 de junho de 2026. Eu, ____, Silvia Helena Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.